



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027310-52.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (INTERESSADO)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. APELAÇÕES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LEI 9.985/2000. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DA FLORESTA DO CAMBOATÁ. CRIAÇÃO. LEI Nº 7183/2021. ABRANGÊNCIA EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS ATIVIDADES MILITARES. INEXISTÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU RESTRIÇÃO AO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Unidades de conservação podem ser criadas mediante lei do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, inciso III, da CRFB/8. São espaços territoriais que possuem características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com limites físicos demarcados, a fim de que haja sua conservação, e de modo que a elas se aplicam garantias adequadas de proteção, nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Lei 9.985/2000. Não há óbice para a criação de unidades de conservação pelos Municípios, mesmo em área de domínio da União.

2. De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) elaborado em 2019/2020 (Evento 11), a área compreendida no REVISCAMBOATÁ é uma área de preservação permanente (APP), com tipos de solos específicos e espécies ameaçadas de extinção, como o jacaré do papo amarelo. A área em questão já foi objeto de duas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público, em razão de dois projetos distintos apresentados para construção de um autódromo naquele local.

3. Os estudos técnicos para a criação do REVISCAMBOATÁ encontram-se anexados aos autos (Evento 11 - ANEXO3), e a audiência pública para a apresentação desses estudos foi realizada em 13 de outubro de 2021, no Ponto Cine, Guadalupe Shopping, Estrada do Camboatá, 2.300. Sendo a ata publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro no dia 15 de outubro de 2021 (Evento 11 - Anexo2).

4. A própria União informa que o Exército Brasileiro já tem atuado em conformidade com a preservação ambiental, o que demonstra a compatibilidade das atividades militares com os objetivos descritos no ato de criação do Refúgio da Vida Silvestre da Floresta do Camboatá.

5. Discute-se nos autos a criação de uma unidade de conservação, não se tratando de criação de Parque Municipal, cujos regramentos não são os mesmos.

6. A Lei Municipal 7183/2021 ao criar a unidade de conservação, mesmo que de proteção integral, na categoria de Refúgio da Vida Silvestre, não impediu o acesso do Exército ao local, e não fez qualquer alusão à utilização do espaço para as práticas militares, não tendo o condão de obstar ou restringir o domínio da União, conforme depreende-se do art. 13, parágrafo 1º, da Lei 9885/2000.

7. Quanto ao argumento da União de que o Exército pretende voltar a usar o local como treinamento de tiro, e que *"o imóvel foi objeto de varredura encerrada em 31/07/2015 (evento 1 PROCADM4, p. 1), até a profundidade de 30 cm"*, em razão de artefatos explosivos enterrados no local, como bem ressaltado pelo *Parquet*, no inquérito civil instaurado, o MPF *"apura se haverá necessidade de mapeamento e nova varredura em profundidades maiores do que 30 cm, o que poderá ocorrer com o plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre objeto destes autos"*.

8. Verifica-se que a criação do REVISCAMBOATÁ encontra-se em consonância com a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como com os dispositivos previstos no Código Florestal, ao concretizar a proteção da Floresta do Camboatá, não se exigindo, necessariamente, qualquer desapropriação (art. 13, parágrafo 1º, da Lei 9885/2000), uma vez compatibilizados os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pela União.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às Apelações interpostas pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001925644v5** e do código CRC **8a2a7a1b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Data e Hora: 20/6/2024, às 18:14:35

5027310-52.2022.4.02.5101

20001925644 .V5